



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Serrinha/Conselho Municipal de Educação		UF: BA
ASSUNTO: Consulta sobre registro de diploma de curso de Ensino Médio na modalidade normal		
RELATORA: Clélia Brandão Alvarenga Craveiro		
PROCESSO N.º: 23001-000129/2004-45		
PARECER N.º: EB 27/2004	b) C EB	COLEGIADO: C APROVADO EM: 16/9/2004

I- RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Serrinha, Bahia, encaminha ao CNE consulta sobre o registro de diplomas de curso de Ensino Médio, modalidade normal, ministrado por instituição escolar, mantida pelo município, da qual se transcrevem a seguir as questões que passam a se constituir em objeto deste expediente:

- a. No Município que tem um sistema de ensino implementado e um conselho funcionando normalmente, como se deve proceder na questão do registro dos diplomas do curso de ensino médio, modalidade normal, expedidos pelas escolas de ensino médio criados e mantidos pela Prefeitura Municipal?*
- b. A quem compete registrar esses diplomas? A escola que os expediu ou a Secretaria Municipal de Educação?*

Mérito

Esta consulta suscita a reflexão sobre dois aspectos básicos. Um refere-se à organização da educação nacional, dos sistemas educativos e suas competências. Outro, refere-se à autonomia da instituição escolar. Em seus artigos 9º, 10º e 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, são definidas as incumbências da União, Estados, DF e Municípios.

As normas educacionais elaboradas pelos municípios são complementares às normas gerais da educação nacional, estabelecidas pela União, em colaboração com os demais entes federativos. Assim, os municípios são responsáveis pela organização de seu sistema próprio, o sistema municipal de ensino, que é dotado de funções expressas no artigo 11, da LDBEN, dentre as quais se destacam:

- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- Baixar normas complementares para o seu sistema.

Desse modo, fixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar estabelecimentos de ensino são atribuições assumidas pelo município, quando o sistema municipal de ensino estiver legalmente constituído. A organização da instituição escolar, a partir de 1988, passou

... de um modelo hierárquico e dualista (...) para um modelo de colaboração recíproca, (...) no qual os municípios passaram a ser considerados como entes federativos de igual dignidade (...), ganhando autonomia nos espaços de suas atribuições e competências (Cury, 2000, p. 50).

A autonomia da instituição escolar deve, pois, ser entendida, nos termos do seu projeto político-pedagógico, segundo dispõe os artigos 12 e 13 da LDBEN, não devendo, portanto, ser entendida como soberania. Há de ser assumida de modo a assegurar a co-responsabilidade do respectivo sistema de ensino, impedindo-se o isolamento das unidades escolares como conseqüência indesejável da descentralização administrativa. Com a intenção de dificultar esse isolamento e a conseqüente fragmentação dos sistemas de ensino, a autonomia da escola deve ser delimitada pelas normas comuns nacionais e as do seu sistema de ensino, tendo como referência o que define o artigo 12, da Lei 9394/96: é uma das competências da Secretaria de Educação e do Conselho de Educação garantir a unidade do sistema na diversidade da escola.

Quanto à certificação dos egressos de cursos de nível médio, o inciso VII, do artigo 24, da Lei 9394/96 assim dispõe: *Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de séries e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.* Deve-se entender que os concluintes do Ensino Médio recebem certificado correspondente aos seus estudos e os do Ensino Médio, modalidade normal, recebem diploma.

Assim, se a escola de nível médio é criada e mantida pelo município, se conta com o sistema municipal disciplinado nos termos do artigo 11, da LDBEN, e seus incisos, então a rede municipal de educação gozará de sua autonomia didático-pedagógica e, portanto, será responsável pela certificação dos estudos dos cursos de sua responsabilidade direta. Ela terá, por outro lado, de seguir as orientações técnicas definidas pelo sistema municipal de educação, em geral, e as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação, em particular, uma vez que estas norteiam tanto a Secretaria de Educação quanto a unidade escolar. O Parecer CNE/CEB 5/97, exarado pelo Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, assim se pronuncia sobre esta matéria:

“Claramente, a lei dirime qualquer dúvida relativa à responsabilidade para a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados ou diplomas de conclusão de curso, tudo com as especificações próprias. A atribuição é da escola, à qual o texto credita confiança, não fazendo qualquer menção à necessidade de participação direta do poder público na autenticação de tais documentos para certificação de situação escolar são da exclusiva responsabilidade da escola, na forma regimental que estabelecer e com os dados que garantam a perfeita informação a ser contida em cada documento.”

Nota-se que é fundamental a integração dos órgãos que compõem o sistema municipal de educação e deste com os demais sistemas de educação, pois a União legisla a educação, em nível nacional e federal (LDBEN, acompanhada de regulamentação própria); a Unidade Federada legisla a educação em nível estadual (LDB estadual e normas do CEE); e o Município, em nível municipal (Lei Orgânica municipal e normas do CME).

Com base no que dispõem os artigos 12 e 24, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como nas orientações contidas no Parecer CNE/CEB 5/97, retroespecificado, recomendamos à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação que emitam ato normativo/orientador, definindo as suas responsabilidades, no sentido de nortear, supervisionar e fiscalizar/avaliar o bom e regular funcionamento das unidades escolares.

Cabe, então, aos Conselhos Estaduais e Municipais expedir Resolução que estabeleça os procedimentos relativos à escrituração escolar, no que se refere aos documentos mencionados no sobredito inciso VII, do art. 24, da LDBEN.

II- VOTO DA RELATORA

Os documentos relativos à certificação de situação escolar, os dados que garantam a perfeita informação referente à vida e ao percurso do estudante, bem como os processos e procedimentos indicados para o registro de documentos escolares são, pois, da exclusiva responsabilidade da escola que os tenha expedido, na forma estabelecida, regimentalmente, independentemente da esfera de poder que a mantenha.

Este é o voto.

Brasília(DF), 16 de setembro de 2004.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relator

ii.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente